



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico n.º. 24/2018

Referência: Projeto de Lei n.º. 07/2018

Autoria: Vereador Luiz Flávio Reinutti Maiorky

Ementa: "Declara de utilidade pública a Associação Platinense dos Agricultores Familiares."

i. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 07/2018, de iniciativa do Vereador Luiz Flávio Reinutti Maiorky, que "Declara de utilidade pública a Associação Platinense dos Agricultores Familiares".

O Legislativo, em sua mensagem, mencionou que:

"Objetiva-se, com o presente Projeto de Lei, a obtenção do título de utilidade pública, no âmbito municipal, para a Associação Platinense dos Agricultores Familiares.

A associação em comento é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que visa o desenvolvimento cultural, econômico e social de atividades relacionadas à agricultura familiar - inclusive com a prestação de serviços de assistência técnica aos produtores.

Referida entidade já está instalada há cerca de 8 (oito) anos no Município, desenvolvendo trabalhos e atividades de relevante interesse social - em especial aos pequenos produtores rurais.

Ademais, oportuno ressaltar que em anexo ao presente Projeto de Lei consta toda a documentação exigida para a declaração de sua utilidade pública - condição esta imprescindível para que possa promover um número ainda maior de atividades.

Assim, pelas razões expostas, espera-se o apoio dos Nobres Pares na tramitação do presente Projeto de Lei e a sua final aprovação".

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg n.º 455/2018

Data 19/04/18 às 09 h 05 min

Nome pena



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com:

a) cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Associação Platinense dos Agricultores Familiares, inscrita no CNPJ nº. 12.028.079/0001-48; b) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; d) Estatuto da Associação Platinense dos Agricultores Familiares; e) Declaração do Presidente da Associação Platinense dos Agricultores Familiares, Sr. Manoel Gusmão Neto, declarando que a mesma não recebeu verbas públicas até a presente data; f) Declaração do Presidente da Associação Platinense dos Agricultores Familiares, Sr. Manoel Gusmão Neto, declarando que nos últimos 12 (doze) meses os Maquinários e Implementos Agrícolas que trabalharam nas propriedades dos produtores e famílias dos associados cobraram pelos serviços, no tocante apenas ao combustível e manutenção dos mesmos; g) Declaração do Presidente da Associação Platinense dos Agricultores Familiares, Sr. Manoel Gusmão Neto, declarando que todos os cargos de diretoria não são remunerados e que apenas prestam serviços e colaboração as famílias e associados rurais, com controle e organização de todas as reuniões e tarefas da associação; h) cópia da últimas atas de reuniões registradas; i) Relatório de Atividades desempenhadas pela APAF no ano de 2017 e, por fim, j) Ata contendo qualificação completa da Diretoria e do Conselho Fiscal.

A declaração de utilidade pública no Estado do Paraná é disciplinada pela Lei nº 17.826/2013 e alterações posteriores.

A norma em questão determina o cumprimento, por parte da entidade aspirante, de certos requisitos. A verificação do preenchimento dos requisitos se dá meramente por análise documental, anexada ao processo.

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

Primeiramente cumpre mencionar que a matéria prevista no presente projeto é de interesse local, estando, assim, atendidas as regras de competência e de iniciativa dispostas na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina (que reproduz o art. 30, inciso I, da Constituição Federal) e no Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme segue:

ARTIGO 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (LEI ORGÂNICA)

ARTIGO 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

I - dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual; (LEI ORGÂNICA)

Art. 119 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional ou Lei Orgânica do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Art. 2º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Ademais, além de não se tratar de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, cabe esclarecer que a presente propositura não cria obrigações para o Poder Executivo, nem tampouco demanda novas despesas ao ente público - de onde se conclui por inexistir óbices legais à sua propositura por membro do Poder Legislativo local.

No mais, quanto ao mérito, cumpre dizer que a possibilidade da declaração de utilidade pública por entidades constituídas no Município de Santo Antônio da Platina dá-se por análise da documentação trazida em anexo ao Projeto de Lei em cotejo com a Lei Estadual nº 17.826/2013 (e alterações posteriores); posto inexistir, no banco de dados desta Casa de Leis, lei municipal que regule a matéria.

Pois bem, de acordo com o artigo 1º do citado diploma legal, o Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Estado do Paraná.

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que no caso de dissolução, a destinação do patrimônio será à entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 2º. O processo de instrução do Projeto de Lei de Utilidade Pública deve conter ainda:

I - certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;

III - declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

IV - relatório de atividades da entidade nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

V - ata da última assembléia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;

VI - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.

Nota-se, portanto, pela documentação completa enviada pela entidade, que todas as exigências acima transcritas foram comprovadamente cumpridas.

Desta feita, uma vez apresentada a documentação completa, do ponto de vista legal e constitucional não há óbice quanto a declaração de utilidade pública, cingindo-se à discricionariedade dos edis quanto ao merecimento.

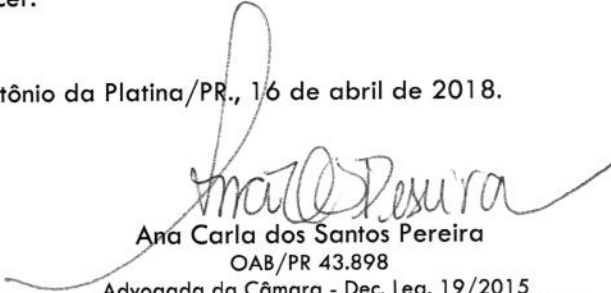
iii. CONCLUSÃO.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2018, que "Declara de utilidade pública a Associação Platinense dos Agricultores Familiares."

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR., 16 de abril de 2018.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015